



HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO

Referência Microrregional em urgência e emergência, clínica médica, cirurgia geral, cirurgia ginecológica e obstétrica, cirurgia otorrinolaringológica, cirurgia pediátrica e oftalmológica.

Criado pela Lei Municipal nº 666/2005



Número Processo: **67/2023**.

Interessado: **DIRETORIA / SERVIÇO DE MAMOGRAFIA**

Assunto: **Aquisição de peças para a processadora de RAIO-X CR 110HQ (REGIUS CASSETTE E PLATE MAMMOGRAPHY 18X24 CM) – Fornecedor exclusivo.**

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE INEXIGIBILIDADE

Trata-se de procedimento administrativo com a finalidade de realizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação referente a empresa **KÔNICA MINOLTA HEALTHCARE BRASIL IND. EQUIP. MÉDICO LTDA**, para fornecimento de peças (**REGIUS CASSETTE E PLATE MAMMOGRAPHY 18X24 CM**) da processadora Modelo CR 110 HQ, no sentido de manter em funcionamento o serviço de mamografia do Hospital Municipal São Vicente de Paulo, descontinuado desde o final de junho.

Em caráter conceitual licitação é o procedimento por meio do qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa ao interesse público. Esse certame tem como objeto um contrato para a aquisição de produtos ou a prestação de serviços e deve respeitar os princípios constitucionais e legais básicos.

Todo o procedimento licitatório está descrito na Lei 8666/93, conhecida como Lei das Licitações. A regra geral é a obrigatoriedade de sua ocorrência, mas, em casos específicos, ela pode deixar de ser aplicada. As situações em que não há licitação prévia à contratação descreve-se como contratação direta e são divididas em dois grupos: **a inexigibilidade e a dispensa**. Embora sejam semelhantes, tratam-se de institutos diferentes.

A **inexigibilidade de licitação é a impossibilidade jurídica de promover a livre competição entre os candidatos**. Essa situação pode ocorrer em razão da inexistência de pluralidade de potenciais participantes — ou seja, quando um dos concorrentes tem características e habilidades que o tornam **exclusivo e único**, o que automaticamente inibe os demais candidatos.

No artigo 25 da Lei 8666/93 são apresentados os casos específicos em que ocorre a inviabilidade de competição, dentre os quais podemos elencar:

- I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Paulo



HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO
Referência Microrregional em urgência e emergência, clínica médica, cirurgia geral, cirurgia ginecológica e obstétrica, cirurgia otorrinolaringológica, cirurgia pediátrica e oftalmológica.

Criado pela Lei Municipal nº 666/2005



III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifamos)

Ademais no referente ao fornecimento das peças descritas nos documentos de fls. 01/04 se admite falar em inexigibilidade caracterizada nos moldes do inciso I do artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 8666/93, pois trata-se de **fornecedor exclusivo**, conforme demonstrado nos documentos de fls. 08/10 e 28/30, fornecedor exclusivo com especialidade necessária para exercer o respectivo fornecimento, confirmando-se elementos indicativos de exclusividade da representação para a comercialização dos produtos apresentados.

Por fim, cuida-se de aquisição no valor total de **R\$ 14.960,00 (quatorze mil novecentos e sessenta reais)**.

É a presente justificativa.

À consideração do Departamento Jurídico para manifestação e emissão de parecer. Após, à Autoridade Superior para Ratificação, se assim o entender.

Coração de Jesus-MG, 06 de julho de 2023.


ADAILTON AFONSO DE MATTOS
Presidente da CPL